



Número: **0600041-55.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. eleição suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD (REPRESENTANTE)	GUILHERME PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)
DIEGO DAL PIVA DA LUZ (REPRESENTADO)	
IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
ALEX LUIS DE SOUZA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
582998	06/03/2020 20:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-55.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS115481-A
REPRESENTADO: DIEGO DAL PIVA DA LUZ, IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, ALEX LUIS DE SOUZA,
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação multa por descumprimento de decisão liminar assim como de determinação de suspensão de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral objetos da presente representação. Para tanto, os representantes sustentam que os representados estariam divulgando o resultado da pesquisa através de grupos de WhatsApp.

Estou indeferindo o pedido.

Conforme observado pelo Ministério Público, não há prova suficiente do descumprimento alegado.

Os documentos juntados, consistentes em *prints* de tela de celular, sem autenticação, apenas demonstram transmissão de um suposto resultado de pesquisa entre terceiros estranhos ao feito.

Nada há que comprove que a suposta pesquisa divulgada tenha sido elaborada pelos representados e que seria correspondente à objeto da impugnação. E, mesmo que assim tivessem logrado demonstrar, a prova seria, da mesma forma, insuficiente para comprovar que a divulgação pelos representados se dera em momento posterior à intimação da decisão liminar.

Além disso, a prova também não demonstra a participação dos representados na suposta transmissão.

Por fim, observo que a multa pelo descumprimento da decisão judicial já restou fixada em liminar, não havendo necessidade de nova fixação. A sua execução, por sua vez, deverá ser postulada por quem legitimado, em processo próprio, no qual poderá ser discutida a questão relativa ao descumprimento ou não da decisão antecipatória.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO.

Diligências legais.

Taquara, 06/03/2020

Frederico Menegaz Conrado



Juiz Eleitoral

